



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Audiência de custódia: questões controvertidas sobre a
imediata apresentação do preso à autoridade judiciária.

Helena Menezes Ricardo Coelho

Rio de Janeiro
2015

HELENA MENEZES RICARDO COELHO

Audiência de custódia: questões controvertidas sobre a imediata apresentação do preso à autoridade judiciária.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós – Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE A IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

Helena Menezes Ricardo Coelho

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: Diante das inúmeras denúncias de torturas, maus tratos, prisões ilegais por excesso de prazo e de todas as mazelas que giram em torno do encarcerado, surge a necessidade do Judiciário atuar de forma efetiva nos casos de prisão em flagrante, com medidas inovadoras e a frente da legislação através da realização da audiência de custódia, com o único intuito de garantir a máxima efetividade aos direitos e garantias fundamentais aos presos. A essência do trabalho é mostrar os benefícios e as consequências da imediata apresentação do preso a autoridade judiciária e os Estados brasileiros que já realizam o referido ato processual.

Palavras – chave: Processo Penal. Prisões Cautelares. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso a autoridade judiciária.

Sumário: Introdução. 1. A necessidade/possibilidade da imediata apresentação do preso à autoridade judiciária e as suas consequências. 2. A banalização das prisões cautelares e a necessidade do contato imediato do preso com o juiz de direito como forma de proteção aos Direitos Humanos e a garantias fundamentais. 3. O Projeto de Lei 554/2011 e a já realização das audiências de custódia nos Estados brasileiros. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa discute a necessidade da apresentação imediata do preso à autoridade judiciária, por meio da realização da chamada “audiência de custódia”. Demonstra o presente artigo, os benefícios e as consequências jurídicas deste ato no atual ordenamento jurídico.

Para isso, foram abordadas as posições doutrinárias, o Projeto de Lei número 554/2011, a realização desta audiência em alguns Estados brasileiros e suas estatísticas atuais, os benefícios da apresentação do preso em 24 horas e as alterações necessárias a legislação em vigor e na estrutura jurisdicional a fim de viabilizar a alteração do atual ordenamento jurídico.

Pretendeu-se discutir a excepcionalidade das prisões cautelares no Brasil e sua atual aplicação, como consequência muitas vezes da urgência midiática em produzir “informações”, aliada à necessidade de “resposta” imediata do Poder Judiciário, atrelado ao volumoso número de atos prisionais.

A ausência de minuciosa análise prévia do auto de prisão em flagrante pelo juízo, acaba muitas vezes por perpetuar o cárcere ilegal, sem a prévia análise da preservação dos direitos humanos e das garantias fundamentais a serem observadas no ato prisional.

O tema vem sendo discutido em diversos Estados brasileiros, inclusive já está sendo aplicado no Estado de São Paulo, existindo ainda um Projeto de Lei em andamento, visando a reforma do Código de Processo Penal nesse sentido.

O presente trabalho pretendeu demonstrar, ainda, que a atuação prévia e eficaz da autoridade judiciária no momento da prisão, garantiria a integridade física do preso, inibiria o tratamento degradante do ato prisional, com o consequente combate a superlotação carcerária.

Inicia-se o primeiro capítulo, abordando-se a necessidade/possibilidade da imediata apresentação do preso no prazo de 24 horas e quais seriam suas consequências no atual ordenamento jurídico. A discussão, a importância do papel do julgador desde o início do ato prisional, com o contato físico do preso, por meio da apresentação de não só mais um processo ao juiz de direito e sim, de um rosto, uma identidade, idade e comportamento social.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a banalização das prisões cautelares e a necessidade do contato imediato do preso com o juízo de direito que irá conduzir sua instrução criminal, como forma de proteção aos direitos humanos e as garantias fundamentais.

O terceiro capítulo tem por finalidade discutir a constitucionalidade e inconstitucionalidade da realização desta audiência do Projeto de Lei em curso e sua aplicação atual nos demais estados brasileiros.

A pesquisa utilizou-se da metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa, explorando-se a atual doutrina acerca do tema, buscando-se jurisprudência em Estados que já aplicam este ato processual e a constitucionalidade do Projeto de Lei em curso, buscando-se confirmar a tese aqui abordada com as estáticas obtidas nos Estados que já aplicam este procedimento.

1. A NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DA IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A importância da audiência de custódia no atual Processo Penal brasileiro tem por base a preservação e respeito das garantias constitucionais inerentes ao preso. É possível perceber um cuidado do Constituinte ao assegurar aos encarcerados, total respeito a integridade física e moral, especialmente no capítulo reservado ao tratamento dos direitos e garantias fundamentais¹.

Baseiam-se as audiências na função principal de garantir o contato da pessoa presa com um juiz de direito no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, após o momento de sua prisão.

Ressalta o atual Código de Processo Penal², prevê em seu artigo 306, §1º, norma que determina o imediato encaminhamento de comunicação do ato prisional a Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Juiz de Direito competente, com a finalidade de que sejam imediatamente analisadas a legalidade e a necessidade de manutenção do cárcere.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

2 Id. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

Ocorre que, diante do excessivo número de prisões, a regra mesmo estando vigente, tornou-se inócua, apesar da clara intenção do legislador, visto que considerando que a grande maioria dos presos não possui condições financeiras para arcar com os custos inerentes à contratação de um advogado, acabam por ter seu primeiro contato com o juiz de direito apenas no momento da realização da audiência de instrução e julgamento.

Destarte, verifica-se que ainda que realizado o contato com o juízo meses após o momento da prisão, já foi o réu submetido ao cárcere e suas mazelas, o que torna o deferimento da liberdade processual tardia, tornando-se desnecessário todo o tempo prisional, visto que somente meses após o flagrante foram verificados os requisitos legais inerentes ao ato, o que evitaríamos com a realização da audiência aqui tratada.

A ideia inicial foi a de fazer valer o cumprimento integral dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, diante da expressa previsão e comprometimento deste Estado membro em impedir a demora na análise da situação de presos, não havendo ainda regulamentação acerca da realização das audiências nos tribunais pátrios.

A primeira grande consequência da realização deste ato é a prevenção e combate à tortura, humanização e garantia do efetivo controle judicial das prisões provisórias e a garantia de que ninguém será mantido preso quando a liberdade foi possível e necessária.

Cumprir esclarecer que o modelo adotado pelo Judiciário brasileiro para a realização das audiências de custódia foi desenhado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério da Justiça³.

Iniciou-se o projeto piloto no Fórum Ministro Mário Guimarães, no bairro da Barra Funda, local para onde são encaminhados todos os autos de prisão em flagrante dos delitos

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 10 set. 2015.

praticados na capital paulista, com a realização das primeiras audiências em fevereiro deste ano.

Como esperado pelos órgãos criadores do ato processual, entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 2015, os juízes responsáveis pelas audiências, realizaram 76 (setenta e seis) prisões em flagrante, concedendo a liberdade a 32 (trinta e dois) réus, com 09 (nove) arbitramentos de fiança, ou seja, quase a metade dos presos tiveram sua liberdade concedida por um juiz de direito, 24 (vinte e quatro) horas após o ato prisional⁴.

Ressalte-se que as garantias inerentes ao ato das audiências já realizadas pelo Poder Judiciário, devem ser preservadas, uma vez que apresentado o preso ao juiz de direito, este deverá ser informado de seu direito de silêncio, assegurando-se sua prévia entrevista com seu advogado (particular ou público) em momento anterior à realização da audiência, ou seja, imprescindível a observação destas garantias, com o fito de efetivar ao ato todas as garantias constitucionais previamente previstas.

A preservação do ato, torna imperiosa a informação de que a realização da audiência, não será feita em forma de interrogatório, sob pena, de estar-se antecipando ato processual privativo da audiência de instrução e julgamento, não analisando-se nesse momento processual, o mérito da demanda (autoria e materialidade), que deverá ser feita somente no processo de conhecimento.

Assim, a audiência de custódia deverá ter como essência apenas a entrevista do réu com o juiz de direito e seu defensor, não sendo admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória, inerentes ao processo de conhecimento.

⁴ JURÍDICO, Revista Consultor. *Audiência de Custódia são iniciativa brilhante, dizem advogados*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/audiencias-custodia-sao-iniciativa-brilhante-dizem-advogados>>. Acesso em 04 abr. 2015.

Esse deve ser o ponto crucial da audiência de custódia: o contato pessoal do juiz de direito com o encarcerado, com a finalidade única de humanizar-se o âmbito Judiciário, criando condições que possibilitem a análise prévia acerca do *periculum libertatis*, bem como da suficiência e adequação das medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP.⁵

Tendo sido demonstrada as características que deverão nortear o ato, passa-se à análise das consequências de sua realização imediata.

A primeira grande consequência, deverá ser a análise da redução e combate da população carcerária, que acarreta inúmeras mazelas a população carcerária, que é obrigada a conviver com outros presos em péssimas condições de habitabilidade, o que acaba por tornar inviável a prevenção e reabilitação do condenado.

Observada pela população a notória incapacidade do Estado em reabilitar seus encarcerados, torna-se latente a cobrança da sociedade em requerer a imediata punição de suspeitos de crimes, contrapondo-se ao paradoxo do atual sistema carcerário: de um lado o acentuado avanço da violência e o clamor pela majoração das penas, atrelado à superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

Anos de abandono, falta de investimento adequado e anos de descaso das autoridades competentes, culminaram no caos vivido pelo atual sistema prisional brasileiro.

Assim, a prisão que surgia com o intento de passar para o Estado a função de punir e ressocializar seus condenados, substituindo assim as penas de morte, as torturas e a possibilidade de a população punir por si própria os autores dos crimes praticados, deixa de produzir o efeito desejado, visto que não consegue efetivar o fim correccional da pena, ou seja, acaba por ultrapassar os limites previstos pelo legislativo, atuando os presídios diversas vezes como escolas de aperfeiçoamento do crime.

⁵ BRASIL. Código de Processo Penal, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em: 28 Nov. 2015.

Importante salientar que, considerando-se que os presos são em sua absoluta maioria pobres, sem nenhum tipo de instrução e politicamente impotentes, poucas são as pesquisas obtidas com relação a esse tema, considerando-se os altos índices de violência no Brasil e a apatia pública em relação aos presos.

Destarte, com a apresentação imediata do preso, minimizar-se-ia se a possibilidade de prisões manifestamente ilegais, privando os detidos de integrarem um ambiente degradante e pernicioso, desde que ausentes os requisitos legais da custódia.

2. A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES E A NECESSIDADE DO CONTATO IMEDIATO DO PRESO COM O JUIZ DE DIREITO COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Ao ser preso, o acusado terá o direito de comparecer imediatamente ao juiz de direito, preservando-se princípio fundamental e de longa data instituído no âmbito do direito internacional⁶, primordial para efetivação das garantias inerentes ao ato prisional e permanência do preso no cárcere sob a égide da legalidade.

Reduzir as prisões preventivas de fato foi o grande objetivo trazido pela Lei 12.403⁷. Isso porque, antes da vigência do referido diploma legal, duas eram as hipóteses previstas ao acusado no Brasil: ou a permanência desse no cárcere até a prolação de sentença com consequente condenação ou aguardar o julgamento da lide em liberdade.

⁶ COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto de San Jose da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 set. 2015.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

Verificada a presunção de inocência, esculpida na Carta Magna⁸, sobreveio a referida legislação, visado evitar a privação total da liberdade do indivíduo antes do julgamento.

Esta lei estabelece critérios que visam à preservação da liberdade com a preservação da vítima, prevendo inclusive a utilização de monitoramento eletrônico. Observado tais dispositivos, reservado estaria o cárcere apenas para casos extremos.

No estado de São Paulo (que abriga 37% da população carcerária total do Brasil), a maioria dos detentos não comparece perante um juiz antes de pelo menos cumprir 3 (três) meses de detenção.

Durante esse período, notório e evidente o risco de maus-tratos, contágio e exposição a diversas doenças, sem contar, que os índices de violência são completamente ampliados no período compreendido durante os primeiros momentos que seguem a detenção da polícia ao suspeito.

Desta forma, o atraso na realização do ato torna os detentos completamente vulneráveis à tortura e às mais variadas formas de maus-tratos cometidos por condutas abusivas, praticadas tanto no âmbito policial, quanto na chegada e alojamento nos presídios.

Em 2012, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas informou ter recebido “relatos repetidos e consistentes de tortura e maus-tratos”, em São Paulo e em outros estados, “cometidos especialmente por policiais militares e civis”⁹.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012>. Acesso em: 20 ago. 2015.

A tortura supostamente teria ocorrido nos centros de custódia da polícia ou no momento da prisão, na rua, dentro de casas, ou em “becos” e foi descrita como “violência gratuita, como forma de punição, para extração de confissões ou meio de extorsão”¹⁰.

A prisão, antes de toda a intenção do Estado em reabilitar o preso, como meio de execução de pena já arbitrada ou como meio provisório de execução, deve antes de toda e qualquer análise, ser vista, sem falsas convicções, como um trauma não só para o indivíduo encarcerado, como para seus familiares e amigos próximos, que sofrem todo tipo de humilhação para manterem vínculo com os detentos.

Dessa forma, a perda da ótica do ato prisional é a mais drástica forma de ruptura da vida em sociedade, com a conseqüente perda absoluta de espaços e momentos de intimidade, de convívio familiar, submissão a procedimentos humilhantes e ainda, perda de todo e qualquer controle sobre atividades comuns e rotineiras atinentes a vida em sociedade.

Muito embora não se vá à sua gênese para justificar a sua existência, as sociedades pós-modernas legitimam-na racionalizando os seus procedimentos.

Ainda nessa busca, fazem-se teorias sobre retribuição, ressocialização e prevenção a *posteriori*, porém, sempre que testadas, chegou-se à conclusão de que o cárcere pune não somente o corpo físico do indivíduo, mais também sua alma, no sentido amplo e irrestrito da denominação da palavra, aniquilando-se assim o ser humano por completo.

Para Foucault¹¹, existem dois momentos acerca da história de repreensão de humanos delinquentes, sendo o primeiro:

[...] apresentamos exemplo de suplício e de utilização do tempo. Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinquentes. Mas definem bem, cada um deles, certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos.

¹⁰ INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, São Paulo: ed. 05, ano: 03, mai. 2013, p. 21.

¹¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 13.

Mais da metade dos presos hoje encarcerados são provisórios, isso significa que contra eles pesa apenas uma suspeita e jamais uma certeza.

Cárceres abarrotados de pessoas que não tiveram contra si uma condenação ou o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória.

Até a reforma processual de 2008, que alterou todos os procedimentos do Código de Processo Penal¹², o interrogatório era o primeiro ato do rito processual, seguido pela oitiva das testemunhas e vítimas, caso houvessem.

Nesse momento, não raras vezes, após ouvir o acusado, atendia o juízo, o pleito defensivo pleiteando a liberdade provisória mediante comparecimento a todos os atos processuais, sob pena, de revogação da liberdade.

Contudo, posterior à sistemática vigente após 2008, o interrogatório passou a ser o último ato processual, sendo o réu ouvido após testemunhas de defesa, acusação e depoimento da vítima se houver, o que acabou trazendo evidente vantagem a ampla defesa do acusado, contudo, arcando o indivíduo com imenso sacrifício de sua liberdade pessoal.

Deixou o legislador de observar que a grave situação gerada após alteração do rito processual, estaria agora justificada pela falha na tramitação separada dos projetos de alteração do Código, somada a ausência de preocupação com a coerência e harmonia do sistema acusatório.

É trazida, portanto, a consequência mais relevante trazida ao âmbito processual: a oitiva do preso somente após longos meses (às vezes anos) de espera após o cárcere, impondo-se, desta forma, a mudança legislativa imperiosa e urgente referente a legalização e inclusão das chamadas audiências de custódia na atual legislação.

12 BRASIL. Código de Processo Penal, op. cit, nota 02.

A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310, tratando-se de prática factível e perfeitamente realizável no âmbito jurídico.

3. O PROJETO DE LEI 554/2011 E A JÁ REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS ESTADOS BRASILEIROS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

Tramita no Congresso Federal, projeto de lei de iniciativa do Senado Federal, com o objetivo de alteração § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que o prazo seja apresentado à autoridade judicial no prazo vinte e quatro horas, após efetivada sua prisão em flagrante.¹³

Ocorre que, apesar de ainda não existir norma legal para a efetivação das audiências no Brasil, esta vem sendo realizada em 14 (quatorze) Estados brasileiros, conforme informação emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se que o Estado do Piauí, Estado com o quarto maior índice de presos do País, atrás apenas do Estado do Sergipe, Maranhão e Piauí, aderiu ao projeto no último dia 21 de agosto do corrente ano.¹⁴

Em seu discurso, o presidente do CNJ Ricardo Lewandowski¹⁵, lembrou a obra do filósofo italiano Norberto Bobbio, um dos maiores pensadores do século XX, que classifica como um “progresso moral da humanidade” o momento em que o mundo adquire a

¹³ BRASIL. Projeto de lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em 16 ago. 2015.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui>>. Acesso em 10 out. 2015.

¹⁵ Id. *Composição do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>>. Acesso em 10 out. 2015.

consciência de que não basta teorizar sobre os direitos fundamentais ou prevê-los em leis, mas no qual é preciso dar concretude a eles, conforme salientou:

É o que estamos fazendo neste momento em prol de uma minoria que historicamente tem sido relegada ao mais completo abandono, que são as pessoas que estão temporariamente sob a custódia do Estado¹⁶.

Conforme dados obtidos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, cerca de 8 (oito) mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem por audiências de custódia¹⁷.

Considerou-se na pesquisa acima que se levando em conta que cada preso custa R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais ao Estado, calcula-se dessa forma, uma economia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) desde fevereiro.

Ainda segundo a pesquisa realizada, até o início de outubro, mais de 6,6 mil pessoas tinham conseguido a liberdade provisória após as audiências – ou 45% do total ouvido pelos juízes. 51% permaneceram presos, e 4% das prisões foram consideradas ilegais.

O percentual de soltura – nome que se dá às ocasiões em que os juízes autorizam a liberdade provisória – varia entre 35% (Trinta e Cinco) no estado de Pernambuco e 81% (Oitenta e Um) por cento em Rondônia, segundo o CNJ. No estado de São Paulo, a soltura chega a 43% (Quarenta e Três) por cento das situações e, no Espírito Santo e no Maranhão, em 49%. (Quarenta e Nove) por cento.

CONCLUSÃO

¹⁶ Id. *Audiência de custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui>>. Acesso em 10 out. 2015.

¹⁷ AUDIÊNCIA de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 25 set. 2015.

Diversamente do texto originário do Código de Processo Penal de 1941 que previa as condições a que poderia ser submetido o agente no curso da persecução criminal, a Lei 12.403/11, submeteu o preso, o sujeito da investigação ou processo criminal a sujeição de medidas cautelares diversas da prisão.

Há tempos reconhecida a superioridade do Estado sobre o preso, inclusive com a criação da expressão “vulnerabilidade do encarcerado” como um passo para a humanização do sistema penal.

No âmbito da Constituição Federal, o preso surge como mais uma das figuras que mereceram tratamento diferenciado pelo Constituinte com especial apego à solidariedade, merecendo tratamento diferenciado.

Não por outro motivo, o encarcerado pode ser chamado de “necessitado jurídico-constitucional”, ao lado de outros grupos tais como idosos, crianças e consumidores. Nesse sentido, percebeu-se especial cuidado do Constituinte: “Art. 5º (...) XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Assim, as audiências de custódia surgem com o intuito de garantir aos encarcerados a proteção máxima prevista pelo legislador, garantindo a apresentação imediata do preso, não só a efetividade de um direito constitucionalmente previsto, mas acima de tudo, surge com o intuito de coibirmos as mazelas cometidas no âmbito das delegacias e ainda no trajeto aos presídios, garantindo ainda que somente presos que efetivamente não se encaixem nos requisitos previstos para a concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, possam aguardar no cárcere o trâmite processual de seus processos até o trânsito em julgado das decisões condenatórias.

Dessa forma, considerando-se que a grande maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas pobres, negras, e que possui o Brasil a terceira maior

população carcerária do mundo, torna-se urgente a criação de medidas que visem a manutenção desnecessária de pessoas nas prisões.

De ladrões mulatos e outros quase brancos, tratados como pretos só pra mostrar aos outros quase pretos (e são quase todos pretos) e aos quase brancos pobres como pretos como é que pretos, pobres e mulatos e quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados, pense no Haiti, reze. É preciso evoluir!

REFÊRENCIAS

AUDIÊNCIA de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 25 set. 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. Projeto de lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em 16 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 148.662/RS. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22284956/habeas-corpus-hc-148662-rs-2009-0187406-6-stj/inteiro-teor-22284957>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui>>. Acesso em 10 out. 2015.

_____. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 10 set. 2015.

_____. *Composição do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>>. Acesso em 10 out. 2015.

COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto de San Jose da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GIL, Gilberto. VELOSO, Caetano. O Haiti é aqui. In: GIL, Gilberto. VELOSO, Caetano. *Tropicália 2*. Rio de Janeiro: PolyGram do Brasil, 1993. 1 CD.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, São Paulo: ed. 05, ano: 03, mai. 2013.

JURÍDICO, *Revista Consultor*. Audiência de Custódia são iniciativa brilhante, dizem advogados. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/audiencias-custodia-sao-iniciativa-brilhante-dizem-advogados>>. Acesso em 04 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012>. Acesso em: 20 ago. 2015.